

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 2025

Cria incentivo fiscal e linha de crédito subsidiada para a construção, modernização e adequação de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), com padrões de sustentabilidade energética, acessibilidade digital e incorporação de serviços de telemedicina e monitoramento remoto de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo às Instituições de Longa Permanência para Idosos (PN-ILPI Sustentável), com o objetivo de estimular a construção, modernização e adequação das ILPIs públicas, privadas sem fins lucrativos e filantrópicas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) a unidade residencial destinada ao atendimento integral a pessoas idosas, conforme definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei compreenderá:

I - concessão de incentivos fiscais federais às empresas de construção civil e fornecedoras de equipamentos e tecnologias que atuem em projetos destinados a ILPIs;



II - criação de linha de crédito subsidiada, a ser operada por bancos públicos federais, com juros reduzidos e prazos estendidos, destinada à construção e modernização das instituições;

§1º A seleção para concessão de incentivos previstos nesta Lei terá critério de prioridade para projetos que incluam:

a) padrões de sustentabilidade energética, como uso de energia solar, reaproveitamento de água e materiais ecológicos;

b) acessibilidade digital, com infraestrutura de internet e equipamentos que facilitem o uso de tecnologias por idosos;

c) implementação de telemedicina e monitoramento remoto de saúde, integrados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

§2º A concessão de incentivos previstos nesta Lei observará contrapartidas mínimas, incluindo ampliação ou manutenção de vagas gratuitas para pessoas idosas de baixa renda, garantias de acesso saúde e implementação de plano de capacitação das equipes de cuidado.

§3º Os projetos apresentados para processo seletivo de concessão de incentivos estabelecidos por esta Lei deverão conter metas claras e indicadores de qualidade assistencial.

§4º A regulamentação desta Lei deverá prever diretrizes específicas para a implantação de telemedicina e telemonitoramento, alinhadas às normas do Sistema Único de Saúde e à legislação de proteção de dados.

Art. 3º Poderão acessar os benefícios previstos nesta Lei as ILPIs devidamente registradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e que comprovem regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 4º Os incentivos e créditos previstos nesta Lei serão concedidos mediante apresentação de projeto técnico aprovado pelo



Ministério da Saúde, em articulação com o Ministério da Cidadania e o Ministério da Fazenda.

§1º Fica criado o Comitê Gestor Interministerial do PN-ILPI Sustentável, composto por representantes dos Ministérios citados no caput, responsável por coordenar, acompanhar e monitorar a execução do Programa.

§2º O Comitê Gestor elaborará relatório público anual contendo dados consolidados do Programa, desempenho das instituições participantes, utilização dos recursos e indicadores de qualidade.

§3º O Comitê Gestor articulará com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e com as vigilâncias sanitárias locais a supervisão dos padrões de qualidade, segurança, telemedicina, telemonitoramento, sustentabilidade energética e acessibilidade digital previstos nesta Lei.

Art. 5º As instituições beneficiárias deverão apresentar relatórios anuais de execução física e financeira, bem como indicadores de qualidade de atendimento, sob pena de suspensão ou devolução dos incentivos concedidos.

§1º Os relatórios deverão incluir indicadores específicos das ações de acessibilidade digital, sustentabilidade energética, telemedicina e telemonitoramento.

§2º Será disponibilizado ao público o conjunto de indicadores mencionados no caput, garantida a proteção de dados pessoais.

§3º As instituições beneficiárias estarão sujeitas a auditorias periódicas pelos órgãos competentes, com o objetivo de verificar a correta execução dos recursos e o cumprimento das metas estabelecidas.



§4º A União poderá suspender a participação da instituição no Programa em caso de irregularidades graves ou reincidentes, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 6º A União poderá destinar até 0,5% (meio por cento) do orçamento anual da Saúde e Assistência Social para cofinanciamento do Programa, sem prejuízo de outras fontes de financiamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

